



## INFORMATIVO Nº 001/2012

Orientações acerca da devolução do saldo remanescente decorrente de convênios firmados entre a União e o Governo do Estado de Pernambuco. Decreto Federal nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

### 1. INTRODUÇÃO

Os órgãos ou entidades públicos que receberem recursos provenientes de convênios deverão prestar contas de sua aplicação, e efetuar o recolhimento da parcela dos recursos não aplicados no **prazo estabelecido na legislação**, tempestiva e proporcionalmente, conforme as condições pactuadas no termo de convênio, incluindo na documentação da prestação de contas o comprovante de depósito bancário do valor devolvido (art. 72 e 73 da Portaria 507/2011)

O cálculo para devolução dos recursos será realizado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos no convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

No caso de haver irregularidades na utilização dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, caberá ao órgão ou entidade concedente **comunicar** ao convenente e **suspender** a liberação dos recursos, e fixar **prazo de até 30 (trinta) dias** para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo o prazo ser prorrogado por igual período. (art. 70 da Portaria 507/2011)

Após o pronunciamento do Convenente sobre os esclarecimentos e informações solicitados, a Concedente apreciará e decidirá a respeito das justificativas apresentadas, e

---

Gerência de Orientação Normas e Procedimentos  
Chefia das Ações de Orientação

caso não haja a regularização da pendência, o Concedente realizará a apuração do dano e comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano. Não havendo o atendimento destas medidas, deverá ser providenciada a instauração de tomada de contas especial pelo concedente (§§ 1º, 2º e 3º do art. 70 da Portaria 507/2011).

Durante a execução do convênio, se o Concedente identificar indícios de crime ou improbidade administrativa, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Ministério Público competente (art. 71 da Portaria 507/2011).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As transferências voluntárias da União são regidas pelo Decreto Federal nº 6.170/2007, cujas regras estão atualmente regulamentadas pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, que revogou a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

A devolução dos recursos relativos aos convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, será feita pela regra da proporcionalidade estampada no artigo 73 § único da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/211. (Acórdão TCU nº 1497/2009 - Segunda Câmara.)

## **3. CONCEITOS BÁSICOS**

**Convênio** - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partípice, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de



---

Gerência de Orientação Normas e Procedimentos  
Chefia das Ações de Orientação

programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

**Concedente** - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

**Convenente** - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;

**Objeto** - o produto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

**Contrapartida** – é a parcela a ser realizada pelo proponente, quando couber, calculada sobre o valor total do objeto e que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens e serviços, se economicamente mensuráveis.

#### 4. CRITÉRIOS PARA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Ao realizar o cálculo para devolução dos saldos remanescentes, o convenente deverá observar o seguinte:

- se na realização do objeto foi utilizado o valor total acordado no ajuste ou apenas uma parcela do mesmo; e
- se o objeto foi realizado de forma total ou parcial, sendo neste caso verificado a sua prestabilidade para continuidade da finalidade do convênio;

A avaliação desses critérios visa atender aos princípios da finalidade, eficiência e



---

Gerência de Orientação Normas e Procedimentos  
Chefia das Ações de Orientação

transparência na gestão dos recursos públicos aplicados, cujo financiamento do objeto tenha respeitado a proporcionalidade dos aportes avençados no convênio, visando, desta forma, atingir a finalidade almejada pelo instrumento.

Assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

*“O não aporte da contrapartida nos termos avençados no convênio configura ato de gestão ilegal consistente na infração a norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária.*

*Torna-se exigível a devolução da parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, de modo que seja mantida a relação percentual originalmente pactuada no financiamento do objeto.”* (acórdão 364/2007 – 2ª Câmara)

*“a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito”* (acórdão 4.587/2009 – 2ª Câmara)

*“é dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos”* (acórdão 1.441/2007 – Plenário).

Afirma ainda, o Colendo Tribunal que *“a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força do convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser resarcido”* e somente *“não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade”* (acórdãos 1.576/2007 e 1.927/2007, da 2ª Câmara).

Considerando esses aspectos, o cálculo do valor a ser devolvido levará em conta o critério da proporcionalidade, e será utilizado quando o objeto do convênio for concluído ou parcialmente executado, verificando, neste caso, se a fração poderá ser aproveitada na continuidade do objetivo do convênio.



**Para demonstração do cálculo proporcional, utilizaremos o seguinte exemplo:**

Convênio nº XXX/2010, realizado entre a União e o Estado, para execução de objeto no valor total de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil), sendo R\$ 1.000.000,00 o valor a ser transferido pela União e R\$ 400.000,00 o valor da contrapartida do Estado, o que corresponde à proporção percentual estabelecida no termo do convênio de 71,43% para o ente federal e 28,57% para o Estado.

Dessa forma, o valor R\$ 1.400.000,00 equivale a 100% do objeto pactuado, sendo R\$ 1.000.000,00 em recursos da União (71,43%) e R\$ 400.000,00 de contrapartida (28,57%), calculando-se os percentuais dos partícipes da seguinte forma:

R\$ 1.400.000,00 ----- 100%

R\$ 400.000,00 ----- X = **28,57% - Contrapartida**

X = 100% - 28,57% = **71,43% - União**

- Os resultados percentuais serão aplicados sempre ao valor efetivamente utilizado na execução do objeto, seja ele concluído ou não, e no caso de execução parcial, será necessária a comprovação de que a parte concluída seja aproveitável para o alcance do objeto pactuado.
- Na demonstração dos cálculos a seguir, para efeito ilustrativo, será sempre utilizado o percentual da Contrapartida estadual (28,57%) a fim de que resulte no valor que caberia ao Estado aplicar na execução do objeto, e consequentemente, será o ressarcido à União.



#### **4.1. DO CÁLCULO PARA DEVOLUÇÃO QUANDO O OBJETO DO CONVÊNIO FOR CONCLUÍDO E HOUVER SALDO FINANCEIRO REMANESCENTE**

##### **a) Aplicação integral dos recursos da União, sem comprovação/depósito da aplicação total da contrapartida.**

Quando o objeto do convênio for concluído com recursos exclusivos do concedente, ou seja, sem que a parte conveniente tenha empregado a devida contrapartida, o conveniente (Estado) deverá devolver o valor correspondente ao percentual de contrapartida, calculado sobre o valor aplicado na execução do objeto.

Deste modo, o valor efetivamente utilizado na realização do objeto passa a representar o total do convênio, aplicando-se sobre ele o percentual acordado para efeitos de contrapartida, cujo resultado corresponderá ao montante a ser resarcido.

Cálculo:	R\$ 1.000.000,00 ----- 100%
X	----- <b>28,57% - Contrapartida</b>
X = R\$ 285.700,00	

**Resultado:** O conveniente terá que devolver R\$ 285.700,00 porque não depositou na conta específica do convênio a título de contrapartida, no momento devido, os 28,57% estipulado no termo do acordo.

##### **b) Aplicação integral dos recursos da União (R\$ 1.000.000,00), com comprovação da aplicação parcial (R\$ 250.000,00) da contrapartida Estadual**

Nesta hipótese, houve a aplicação total dos recursos da Concedente e parte da contrapartida, oportunidade em que deverá ser devolvido à União, o valor correspondente à diferença entre a contrapartida calculada a partir do valor efetivamente aplicado no objeto do

Gerência de Orientação Normas e Procedimentos  
 Chefia das Ações de Orientação

convênio (R\$ 1.250.000,00), mantendo-se o percentual acordado de contrapartida (28,57%), e o valor efetivamente depositado pelo convenente (R\$ 250.000,00).

<b>Cálculo:</b>	R\$ 1.250.000,00	100%
	X	28,57%
	<b>X = R\$ 1.250.000 x 28,57% = R\$ 357.125,00</b>	
Contrapartida Exigível	Contrapartida aplicada	<b>Contrapartida devida</b>
R\$ 357.125,00	- R\$ 250.000,00	= <b>R\$ 107.125,00</b>
	<b>X = R\$ 107.125,00 (Contrapartida devida)</b>	

**Resultado:** O convenente terá que devolver R\$ 107.125,00 porque não depositou na conta específica do convênio a título de contrapartida, no momento devido, o percentual de 28,57% estipulado no termo do acordo.

**c) Aplicação parcial (R\$ 950.000,00) dos recursos da União, com comprovação/depósito da aplicação parcial (R\$ 150.000,00) da contrapartida Estadual**

<b>Cálculo:</b>		
*R\$ 1.100.000,00(R\$ 950.000,00+R\$ 150.000,00)	- 100%	
X	-	28,57%
<b>X = R\$ 1.100.000 x 28,57% = R\$ 314.270,00</b>		
Contrapartida Exigível	Contrapartida aplicada	<b>Contrapartida devida</b>
R\$ 314.270,00	- R\$ 150.000,00	= <b>R\$ 164.270,00</b>
	<b>X = R\$ 164.270,00 (Contrapartida devida)</b>	

Seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, o resultado (R\$ 314.270,00) corresponderá à contrapartida total que o Estado deveria ter executado no objeto. Assim, retirando desse valor o que já foi aplicado pelo ente estadual, tem-se o valor a restituir à União (R\$ 164.270,00).



**Resultado:** A convenente terá que restituir R\$ 164.270,00 à União pelos recursos que deixou de aplicar.

#### **4.2. DO CÁLCULO PARA DEVOLUÇÃO QUANDO O OBJETO DO CONVÊNIO NÃO FOR CONCLUÍDO E HOUVER SALDO FINANCEIRO REMANESCENTE**

Na hipótese da conclusão parcial do objeto pactuado, **com aproveitamento da parcela executada** para continuidade do objetivo do convênio e conhecido o percentual que deixou de ser utilizado, a devolução dos recursos será proporcional ao percentual executado, e caso haja aplicação total dos recursos da União, o convenente ainda terá que restituir o valor correspondente ao percentual da parte não concluída do objeto sobre a totalidade dos recursos transferidos pela União.

**Dando continuidade ao exemplo, temos:**

<b>Recursos Pactuados</b>	<b>Recursos da União – 1.000.000,00 (71,43%)</b> <b>Contrapartida do Estado – 400.000,00 (28,57%)</b> <b>Total a ser utilizado na execução do convênio – 1.400.000,00</b>
---------------------------	---

➤ **Percentual não concluído do objeto – 20%**

**a) Não execução de 20% das metas físicas pactuadas, com a aplicação da totalidade dos recursos pactuados:**

**Cálculo: R\$ 1.000.000,00 x 20%(a ser restituído)**

$$X = R\$ 1.000.000 \times 20\% = R\$ 200.000,00$$

**X = R\$ 200.000,00 (recursos da União a serem restituídos)**

**Resultado:** A entidade convenente deverá restituir R\$ 200.000,00 à União.



**b) Aplicação integral dos recursos da União, sem comprovação/depósito da aplicação total da contrapartida:**

**1º)Cálculo:** Restituição dos recursos da União pela parte não executada do objeto.

$$R\$ 1.000.000,00 \quad \times \quad 20\% \quad (\text{a ser restituído})$$

$$X = R\$ 1.000.000,00 \times 20\% = R\$ 200.000,00$$

**X = R\$ 200.000,00 (recursos da União a serem restituídos)**

**2º)Cálculo:** Retirar do total dos recursos aplicados da União o valor a ser restituído, e do valor encontrado calcular a contrapartida.

**X = R\$ 200.000,00 ← Valor a restituir**

$$Y = R\$ 1.000.000 - R\$ 200.000 = R\$ 800.000,00$$

**Y = R\$ 800.000,00 (recursos da União aplicados na conclusão parcial do objeto)**

$$R\$ 800.000,00 \quad - \quad 100\%$$

$$Z \quad - \quad 28,57\%$$

$$Z = R\$ 800.000,00 \times 28,57\% = R\$ 228.560,00$$

**Z = R\$ 228.560,00 (Contrapartida devida)**

**3º)Cálculo: Total a ser restituído à União**

$$R\$ 200.000,00 + R\$ 228.560,00 = R\$ 428.560,00$$

**O valor total a restituir = R\$ 428.560,00**

**Resultado:** O convenente terá que devolver R\$ 428.560,00, pela não execução do percentual de 20% (R\$ 200.000,00) do objeto do convênio, mais a contrapartida Estadual (R\$ 228.560,00) que deveria ter sido aplicada na parcela concluída do mesmo.



**c) Aplicação integral dos recursos da União, com comprovação/depósito da aplicação parcial (R\$ 150.000,00) da contrapartida estadual:**

**1º)Cálculo:** Restituição dos recursos da União pela parte não executada do objeto.

$$R\$ 1.000.000,00 \quad \times \quad 20\% \quad (\text{a ser restituído})$$

$$X = R\$ 1.000.000,00 \times 20\% = R\$ 200.000,00$$

**X = R\$ 200.000,00 (recursos da União a serem restituídos)**

**2º)Cálculo:** Retirar do total dos recursos aplicados da União o valor a ser restituído, e do valor encontrado calcular a contrapartida.

$$Y = R\$ 1.000.000 - R\$ 200.000 = R\$ 800.000,00$$

**Y = R\$ 800.000,00 (recursos da União aplicados na conclusão parcial do objeto)**

$$R\$ 950.000,00^* \quad - \quad 100\%$$

$$Z \quad - \quad 28,57\%$$

$$*R\$ 950.000,00(R\$ 800.000,00 + R\$ 150.000,00) \quad - \quad 100\%$$

$$Z \quad - \quad 28,57\%$$

**Z = R\$ 950.000,00 x 28,57% = R\$ 271.415,00 (Contrapartida Exigível)**

Contrapartida Exigível	Contrapartida aplicada	Contrapartida devida
R\$ 271.415,00	-	R\$ 150.000,00 = R\$ 121.415,00

**3º)Cálculo: Total a ser restituído à União**

$$R\$ 200.000,00 + R\$ 121.415,00 = R\$ 321.415,00$$

**O valor total a restituir = R\$ 321.415,00**

**Resultado:** O convenente terá que devolver R\$ 321.415,00 dos recursos aplicados pela União (concedente) pela não execução do percentual de 20% (R\$ 200.000,00) do objeto do convênio, mais a contrapartida Estadual (R\$ 121.415,00) que deveria ter sido aplicada na parcela concluída do mesmo.



**d) Aplicação parcial (R\$ 900.000,00) dos recursos da União, com comprovação/depósito da aplicação parcial (R\$ 50.000,00) da contrapartida:**

**1º)Cálculo:** Restituição dos recursos da União pela parte não executada do objeto.

$$R\$ 900.000,00 \quad \times \quad 20\% \quad (\text{a ser restituído})$$

$$X = R\$ 900.000,00 \times 20\% = R\$ 180.000,00$$

$$X = R\$ 180.000,00 \text{ (recursos da União a serem restituídos)}$$

**2º)Cálculo:** Retirar do total dos recursos aplicados da União o valor a ser restituído, e do valor encontrado calcular a contrapartida.

$$Y = R\$ 900.000 - R\$ 180.000 = R\$ 720.000,00$$

**Y = R\$ 720.000,00 (recursos da União aplicados na conclusão parcial do objeto)**

$$R\$ 770.000,00 (R\$ 720.000 + R\$ 50.000*) - 100\%$$

$$X - 28,57\%$$

**\*Valor aplicado da contrapartida**

$$Z = R\$ 770.000,00 \times 28,57\% = R\$ 219.989,00 \text{ (Contrapartida Exigível)}$$

Contrapartida Exigível	Contrapartida aplicada	Contrapartida devida
R\$ 219.989,00	- R\$ 50.000,00	= R\$ 169.989,00

**3º)Cálculo: Total a ser restituído à União, sendo:**

A) R\$ 100.000,00 - Saldo não aplicado (R\$ 1.000.000 - R\$ 900.000);

B) R\$ 180.000,00 - Restituição pela não execução de 20% das metas pactuadas;

C) R\$ 169.989,00 - Contrapartida devida.

$$A + B + C = R\$ 100.000 + 180.000 + 169.989 = R\$ 449.989,00$$

$$\text{O valor total a restituir} = R\$ 449.989,00$$

**Resultado:** O convenente terá que devolver **R\$ 449.989,00** dos recursos aplicados pela União (concedente), devido a não execução do percentual de 20% (R\$ 180.000,00) do objeto do convênio e a não aplicação da contrapartida (R\$ 169.989,00).



#### **4.3. DO CÁLCULO PARA DEVOLUÇÃO QUANDO HOUVER RENDIMENTO FINANCEIRO REMANESCENTE**

**Exemplo:**

**Recursos Pactuados** {  
    **Recursos da União – 1.000.000,00 (71,43%)**  
    **Contrapartida do Estado – 400.000,00 (28,57%)**  
    **Total a ser utilizado na execução do convênio – 1.400.000,00**

➤ **Saldo de rendimento financeiro auferido – 70.000,00**

**Cálculo:**

**Concedente:** R\$ 70.000,00 X 71,43% = R\$ 50.001,00

**Convenente:** R\$ 70.000,00 X 28,57% = R\$ 19.999,00

**Resultado:** O Estado terá que devolver **R\$ 50.001,00** do rendimento financeiro não utilizado no objeto do convênio à União, que corresponde ao percentual de proporcionalidade 71,43%.

#### **5 – DOS PRAZOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEVOLUÇÃO DOS SALDOS:**

De acordo com o artigo 80, §1º único da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU N° 507, quando da “**conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio**, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no **prazo improrrogável de trinta dias do evento**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

---

Gerência de Orientação Normas e Procedimentos  
Chefia das Ações de Orientação

Não cumprido este prazo, o recurso a ser devolvido deverá ser atualizado com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro. (§1º do art. 79 da Portaria 507/2011)

Para efetivar a devolução dos recursos à União, a parcela do recurso atualizada pela SELIC será calculada proporcionalmente ao número de dias compreendido entre a data de liberação da parcela para o convenente e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro, do montante devido pelo convenente. (§2º do art. 79 da Portaria 507/2011)

## **6 - DEMAIS INFORMAÇÕES:**

Demais orientações que se façam necessárias poderão ser obtidas junto à Chefia das Ações de Orientação (COR) da Secretaria da Controladoria Geral do Estado – (SCGE), **das 8h às 12h**, através do telefone: 3183-0921.

Recife, 09 de fevereiro de 2012

**Gerente de Orientação, Normas e Procedimentos**  
Andréa Costa de Arruda

**Chefe das Ações de Orientação**  
Lucileide Lopes

**Equipe Técnica**

Jeniele Batista

Luana Bernaola

Maria Elisa Andrade

Noélia Lino

Ricardo José Nascimento